



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02775/09

*Administração direta. Município de São Bento. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Declaração de atendimento às disposições da LRF. Denúncias Procedentes. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações ao gestor. Encaminhamento de peças ao TCU.*

ACÓRDÃO APL TC 1219/2010

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 02775/09, relativo à prestação de contas do Município de **São Bento**, exercício de 2008, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Jaci Severino Souza, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, no exercício de 2008, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Conhecer das denúncias** acostadas aos autos, **julgando procedentes** aquelas cuja apuração da Auditoria assim concluiu em seu último relatório<sup>1</sup>, com **imputação de débito** ao gestor no valor de **R\$ 30.600,00**, decorrente de despesas não comprovadas em aquisições de rodos e vassouras, **assinando-lhe** o prazo de 60 dias para recolhimento do valor relativo à imputação aos cofres do município;
3. **Aplicar multa ao gestor**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, no valor de **R\$ 2.805,10** por não atendimento à Lei 8.666/93 e despesas irregulares apuradas nas denúncias juntadas aos autos, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Determinar** ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;
5. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, principalmente no tocante à obediência à lei de licitações e contratos e adoção de providências com vistas a evitar onerar os cofres do município com juros e multas;

---

<sup>1</sup> Vide irregularidades 4 e 5 supra resumidas no presente relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02775/09**

6. **Determinar** à Secretaria do Pleno o encaminhamento ao TCU e ao Ministério da Saúde de cópia do último relatório da Auditoria, bem como dos documentos de fls. 2633/2639 para que aqueles órgãos tomem conhecimento da ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 26.132,97 por conta da execução de convênios federais e assim adotem as providências que entender necessárias.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de dezembro 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral em exercício